



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115964-44.2012.815.2001.**

**Origem** : *13ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Carlos Antônio Rodrigues Turcios.*

**Advogado** : *Roberto Aquino Lins (OAB/PB 14.332).*

**Apelado** : *Banco GMAC S/A.*

**Advogado** : *Adahilton de Oliveira Pinto (OAB/PB 22.165).*

---

**APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IRRESIGNAÇÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO POR MEIO DA CÓPIA XEROGRÁFICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Ao proferir a sentença, o magistrado de base extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade de exibição do instrumento na via original.

- A apresentação da cópia do contrato é suficiente para tomar conhecimento dos seus termos, sendo desnecessário o fornecimento da via original ou autenticada do documento, motivo pelo qual é de ser mantida a sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir.

- Além do mais, nem mesmo para a pretensão futura do autor, qual seja a revisão do contrato firmado entre as partes, é desnecessária a juntada no processo da via original, razão pela qual não há que se falar em necessidade e utilidade da prestação jurisdicional em tela.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carlos Antônio Rodrigues Turcios** contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Banco GMAC S/A**.

Na peça de ingresso, o autor afirmou ter firmado contrato com a instituição financeira, contudo não foi fornecida a avença original. Ao final, pugnou pela procedência do pedido autoral com a condenação do réu a entrega da via original do contrato.

Devidamente citada, a parte promovida ofertou peça contestatória (fls. 18/30), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de pedido na via administrativa. Defendeu a incidência do princípio da causalidade, ressaltando que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser pagos pelo litigante que se mostrar vencido. Por fim, requerer a improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 53/54).

Audiência preliminar realizada, mas a conciliação não foi possível por ausência de comparecimento da parte autora, oportunidade na qual o magistrado determinou a intimação dos litigantes para especificação de provas (fls. 58).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 61).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o juiz de primeiro grau extingui o processo sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 63/64).

Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (fls. 71/75), alegando que já requereu administrativamente, por duas oportunidades, a via original do contrato, havendo, portanto, interesse processual. Ainda defende a inversão do ônus probatório e a existência de relação de consumo. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo banco (fls. 79/81), concluindo correta a decisão terminativa, ante a carência de ação, por falta de interesse processual.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso, prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 86/89).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais, conhecimento do recurso apelatório, passando à sua análise.

Consoante relatado, trata-se de demanda de exibição de documento, em que almeja a autora a apresentação pelo banco réu de contrato de financiamento na via original. O magistrado sentenciante extinguiu o feito sem resolução de mérito, pontuando ausência de interesse processual.

Tenho, pois, não merecer reforma a decisão de base.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

*“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto”. (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).*

Além do mais, a cópia do contrato pressupõe a reprodução do inteiro teor do original, prestando-se em princípio a uma visão dos exatos termos do original e à transmissão dos mesmos elementos informativos, motivo pelo qual não há motivo para sua recusa.

O art. 225 do Código Civil prestigia o chamado princípio da verdade documental, o qual considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário. Vejamos a redação do dispositivo:

*“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras*

*reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.*

Consigne-se que diante de ação cautelar cuja finalidade é dar conhecimento à parte sobre os termos do contrato objeto da lide, entendo que a pretensão pode ser satisfeita mediamente a apresentação de cópia simples do referido instrumento, fornecido na via administrativa.

Também é forçoso pontuar que não há necessidade da juntada do contrato original para que seja realizada a devida revisão das cláusulas contratuais.

*APELAÇÃO CÍVEL.. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Em havendo previsão contratual acerca da multa nos moldes pretendidos pelo embargante, não se conhece do apelo no ponto, porquanto ausente o interesse recursal. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece o apelo quanto ao pleito de limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, porquanto ausente pedido expresso nesse sentido na inicial, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal. CDC. É cabível a aplicação do CDC, pois configurada relação de cunho consumerista. Súmula 297 do STJ. **CONTRATO ORIGINAL. Desnecessidade de juntada do contrato em via original. Precedentes jurisprudenciais.** REVISIONAL EM TRAMITAÇÃO. A pendência de ação revisional não impede a propositura da ação executiva. JUROS REMUNERATÓRIOS. Segundo entendimento da Câmara consideram-se abusivos os juros remuneratórios que excedam em mais de 20% a taxa média mensal praticada no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a operações da mesma natureza, ressalvado o posicionamento do relator, o qual entende que a abusividade se dá quando os juros ultrapassem 50% da média de mercado. Juros limitados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. De acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, possível, nos contratos firmados após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1963-17/2000, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que conste sua pactuação de forma expressa, no instrumento contratual, ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal. É o caso dos autos. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Havendo pagamento a maior, cabível a compensação e/ou repetição do indébito, ex vi da Súmula n. 322 do STJ, na forma simples, porquanto ausente a má-fé da instituição financeira. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70067298604, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça*

do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 07/03/2018). (grifo nosso).

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRARRAZÕES. PEDIDOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTO PARTICULAR. CÓPIA. VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00 REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabíveis as pretensões de extinção do processo sem julgamento de mérito e concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede de contrarrazões recursais, as quais visam tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, não podendo ser transformadas em recurso adesivo. 2. **Deixando a parte impugnante de apresentar qualquer motivo que retire a força probante do documento particular apresentado por cópia, é desnecessária a apresentação da via original, devendo prevalecer a presunção de veracidade, ainda que se trate de cópia não autenticada.** 3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos bancários. Precedente do STF: ADI 2591/DF. Rel. orig. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU. 07-6-2006. Precedente do STJ: Súmula 297. 4. Até que haja julgamento em definitivo da ADI nº 2316-1/DF, que irradiará efeitos vinculantes e erga omnes, admite-se a capitalização de juros em periodicidade mensal, com apoio na Medida Provisória nº 2.170-36 (antiga MP 1.963-17/00), aos contratos firmados a partir do dia 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. 5. Se o resultado da multiplicação linear da taxa mensal de juros por doze for menor que a taxa anual fixada no ajuste contratual, considerar-se-á expressa a previsão contratual da capitalização de juros, na exata esteira do entendimento adotado pelo colendo STJ. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT, AC nº 20160110945477, 1ª Turma Cível, Relª.Desª. Simone Lucindo, julgado em 23/11/2016).*

*APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBOS OS LITIGANTES. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO AUTOR ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEFENDIDA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO PARA AFERIR-SE A CONVENÇÃO OU NÃO DE VALORES INSERIDOS NOS CARNÊS - PRELIMINAR*

*AFASTADA. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas que a parte pretendia produzir quando o magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. Ademais, consabido que, "a decisão a respeito da legalidade de cláusulas de contratos bancários se profere mediante o simples exame do pacto, bastando, para tanto, a juntada da sua cópia" (Apelação Cível n. 2015.023201-2, Rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 14/5/2015), tornando desnecessária a apresentação original do ajuste.*

*DECISÃO "CITRA PETITA" - TARIFA DE CADASTRO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - MATÉRIAS SUSCITADAS NA EXORDIAL - AUSÊNCIA, PORÉM, DE APRECIÇÃO NO "DECISUM" VERGASTADO - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - VÍCIO SANÁVEL EM SEDE RECURSAL - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE - EXAME EM APARTADO.*

*A despeito da ausência de exame de pretensão formulada na petição inicial, estando a causa madura, plenamente possível é a análise da questão em Segundo Grau, suprindo-se a omissão da sentença, sem a necessidade de retorno dos autos à origem, privilegiando-se a razoabilidade, celeridade e economia processual, pois cabe ao Tribunal, na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, tecer a análise de "todas as questões discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (art. 515, § 1º, do CPC).*

*JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO NA ORIGEM - PRESCINDIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO PLEITO - TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PEDIDO INAUGURAL DE AFASTAMENTO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DE DELIBERAÇÃO NA SENTENÇA A RESPEITO - NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMOS NO PONTOS POR CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*Constitui-se o interesse recursal pressuposto geral de admissibilidade de todo recurso, de maneira que, para requerer a reforma da sentença, deve o apelante demonstrar o prejuízo advindo da manutenção judicial atacada.*

*REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA - INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO NESTE ASPECTO. "O Código de Defesa do Consumidor é*

*aplicável às instituições financeiras." (Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça). Estando a relação negocial salvaguardada pelos ditames desta norma, mitiga-se a aplicabilidade do princípio do "pacta sunt servanda", viabilizando a revisão dos termos pactuados, uma vez que a alteração das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou até mesmo as que se tornem excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente à assinatura do instrumento, configura direito básico do consumidor, nos moldes do inc. V do art. 6º da Lei n. 8.078/1990.*

**JUROS REMUNERATÓRIOS - AJUSTE QUE OSTENTA PERCENTUAL INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO PARA A ESPÉCIE E PERÍODO DA CONTRATAÇÃO - ABUSIVIDADE INEXISTENTE - APLICAÇÃO DA TAXA CONVENCIONADA, PORQUANTO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR REJEITADA NO TÓPICO.**

*É válida a taxa de juros livremente pactuada nos contratos bancários, desde que em percentual inferior à média de mercado divulgada pelo Bacen. No caso, tratando-se de contrato em que o patamar exigido a título de juros remuneratórios (2,50% ao mês; 34,49% ao ano) é inferior à taxa média de mercado para a espécie e período de contratação (2,70% ao mês; 37,71% ao ano), imperativa a manutenção do encargo nos moldes convencionados, porque mais benéfico ao consumidor.*

**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDELEGABILIDADE E DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA TEMÁTICA NA PEÇA INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NA SENTENÇA A RESPEITO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO DEMANDANTE NO PONTO.**

*É caracterizada a inovação recursal por ocasião da alegação de matéria não submetida ao juízo "a quo", hipótese em que fica obstado o exame pelo órgão "ad quem".*

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RAZÕES RECURSAIS QUE SUSTENTAM A POSSIBILIDADE DO ANATOCISMO EM PERIODICIDADE DIÁRIA - FALTA DE INSURGÊNCIA NA CONTESTAÇÃO - RESPOSTA QUE APENAS ABORDOU A VIABILIDADE DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO NA FORMA MENSAL, AO ARGUMENTO DE QUE PREVISTA NO AJUSTE POR EXPRESSÃO NUMÉRICA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NESTE ASPECTO.**

*A falta de insurgência na contestação quanto à incidência de juros capitalizados na modalidade diária impõe o não conhecimento do recurso no ponto, por força do princípio da eventualidade insculpido no art. 300 do Código de Processo Civil.*

**TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ**

*(TEC) - COBRANÇA PERMITIDA QUANDO HOVER EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATOS ANTERIORES A 30/4/2008 - ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C) - RECURSOS ESPECIAIS N. 1255573/RS E 1251331/RS - AVENÇA EM EXAME FIRMADA POSTERIORMENTE AO REFERIDO PERÍODO - EXIGÊNCIA AFASTADA - TARIFA DE CADASTRO - INCIDÊNCIA INADMITIDA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO NO INSTRUMENTO "SUB JUDICE" - RECURSO DA CASA BANCÁRIA DESPROVIDO. Em que pese o posicionamento anterior deste Órgão Fracionário, no sentido de considerar abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ainda que expressamente pactuadas, passou-se a acompanhar a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1255573/RS e 1251331/RS, ambos de relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, em 28/8/2013. De acordo com o posicionamento em questão, a tarifa de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador e a tarifa de emissão de carnê (TEC) mostram-se exigíveis quando expressamente convencionadas em contratos celebrados até 30/4/2008, ressalvadas as abusividades em casos concretos. Por outro lado, é legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, cuja finalidade presta-se à remuneração do serviço de consulta à viabilidade da concessão de crédito, conquanto cobrada apenas no início da relação jurídica entre consumidor e instituição financeira, e não cumulada com as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Na hipótese, verificando-se que o ajuste sob litígio fora celebrado em 18/11/2008, ou seja, posteriormente a 30/4/2008, há de ser obstada a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), independentemente de contratação nesse sentido. Ademais, inexistindo expressa contratação no instrumento "sub judice" da Tarifa de Cadastro, inadmite-se a sua exigência. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2014.065780-2, de Brusque, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-09-2015).*

Dessa forma, como bem destacado pelo magistrado de primeiro grau, é desnecessária a exibição da via original do contrato, até mesmo para fins de revisão de contrato, razão pelo qual considera-se plenamente satisfatória a cópia já fornecida administrativamente e sem necessidade e utilidade a prestação jurisdicional vindicada.

Sobre a falta de interesse de agir da parte autora quanto à exibição da via original do contrato, vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Minas Gerais:



*APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CPC/73. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em razão da interdependência das relações jurídicas no que diz respeito à verba de sucumbência, configura-se a legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para interpor recurso em que se discutem os honorários de sucumbência. 2 - Se a instituição financeira, em prazo razoável, atende requerimento administrativo para o fornecimento de contrato de financiamento, resta configurada ausência de interesse de agir para a propositura da cautelar exhibitória, ante o entendimento paradigmático firmado pelo STJ para fins do art. 543-C do CPC. 3 - Inexiste óbice quanto à exibição de cópia do contrato celebrado, mormente pelo fato de que este não circula, produzindo efeitos somente em relação às partes contratantes. 4 - Tratando-se de ação cautelar que visa a dar conhecimento à parte sobre os termos do contrato objeto da lide, desnecessária a exibição da via original, visto que a pretensão pode ser satisfeita mediante a apresentação de cópia simples do referido instrumento. 5 - O rol do artigo 17 do Código de Processo Civil é taxativo. Demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses ali estabelecidas, resta configurada a litigância de má-fé. (TJMG- Apelação Cível 1.0567.14.007306-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/0016, publicação da súmula em 08/06/2016).*

Pela argumentação acima alinhavada, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, afigurando-se correta a sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Assim sendo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença apelada.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da*

Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,  
João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

